



POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE VITIMOLÓGICA E CRIMINAL SOB A REALIDADE BRASILEIRA

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-103>

Data de submissão: 24/03/2025

Data de publicação: 24/04/2025

Esther Brisa da Silva Barros

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.
E-mail: barrosesther661@gmail.com

Lucas Lucena Oliveira

Professor Orientador. Advogado. Pesquisador associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Coordenador do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável da UNISULMA.

RESUMO

A violência doméstica contra as mulheres é um fenômeno estrutural e multifacetado, que exige respostas efetivas do sistema jurídico e das políticas públicas para proteção das vítimas. No Brasil, a evolução legislativa e institucional das políticas de proteção às mulheres vítimas de violência tem sido marcada por importantes avanços, como a criação da Lei Maria da Penha e a inclusão da violência psicológica no Código Penal, mas também enfrenta desafios relacionados à aplicação efetiva das leis e à superação da cultura machista que ainda perpassa o atendimento às vítimas. Este artigo tem como objetivo analisar as políticas públicas de proteção às vítimas de violência doméstica no Brasil, sob a perspectiva da vitimologia e do direito penal, evidenciando seus avanços, limitações e desafios. A metodologia adotada é de caráter qualitativo, utilizando revisão bibliográfica e análise de casos emblemáticos e jurisprudência relacionada à violência doméstica. Os resultados indicam que, embora haja avanços significativos na legislação e nas instituições de apoio, a falta de efetividade nas medidas protetivas e o tratamento inadequado das vítimas nas esferas policiais e judiciais ainda comprometem a eficácia das políticas públicas. Conclui-se que, para alcançar uma proteção integral, é necessário não apenas aprimorar a legislação, mas também melhorar a capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e garantir maior agilidade nos processos judiciais, além de fomentar uma mudança cultural que combata a violência de gênero de forma abrangente.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Políticas Públicas. Medidas Protetivas.

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é uma construção histórica que perpetua estruturas de dominação e exclusão, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres. Durante séculos, o discurso da inferioridade feminina foi legitimado por argumentos biológicos, sociais e culturais que relegaram as mulheres à esfera privada, negando-lhes o exercício pleno da cidadania.

A resistência a essa lógica de dominação ganhou força por meio dos movimentos sociais feministas, que, ao longo das décadas, pressionaram por transformações profundas nas estruturas jurídicas e sociais. Na Europa, e posteriormente em diversos países da América Latina, políticas públicas voltadas à equidade de gênero começaram a ser implementadas, revelando a importância da atuação coletiva e da luta por reconhecimento. No Brasil, os avanços legislativos nesse campo estão diretamente relacionados à mobilização social e ao protagonismo feminino, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Cidadã consagra, em seu artigo 5º, caput, e no artigo 226, §§ 5º e 8º, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, impondo ao Estado o dever de assegurar não apenas a formalidade desse direito, mas a sua efetividade. Isso significa reconhecer as desigualdades estruturais que atingem as mulheres e promover políticas públicas que busquem coibir a violência de gênero. Essa diretriz constitucional está em consonância com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que estabeleceram diretrizes fundamentais para a promoção de um ambiente seguro, igualitário e livre de violência para as mulheres.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha foi um marco inegável nesse processo, representando uma resposta do ordenamento jurídico brasileiro às exigências sociais e aos tratados internacionais. Essa legislação inovou ao reconhecer a complexidade da violência doméstica e familiar, propondo medidas protetivas de urgência, ampliando os mecanismos de responsabilização dos agressores e criando espaços institucionais de acolhimento às vítimas. Contudo, apesar de seu inegável avanço normativo, o Brasil ainda convive com números alarmantes de violência de gênero, refletindo falhas estruturais na efetivação dessas políticas públicas.

Diante dessa realidade, o presente artigo tem como questão norteadora: “Como as políticas públicas brasileiras vêm respondendo, sob a perspectiva penal e vitimológica, à violência doméstica contra a mulher?” Seguido do seu objetivo geral analisar as políticas públicas de proteção às vítimas de violência doméstica no Brasil, sob a perspectiva da vitimologia e do direito penal, evidenciando seus avanços, limitações e desafios.

A metodologia adotada será qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando legislações, tratados internacionais, dados estatísticos e doutrinas especializadas. A construção do artigo será dividida em três eixos centrais: (1) a evolução legislativa e institucional das

políticas públicas no Brasil; (2) uma análise vitimológica do perfil das vítimas e dos impactos psicossociais da violência doméstica; e (3) uma avaliação crítica da atuação do sistema criminal e dos obstáculos enfrentados para a efetivação da proteção estatal.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E INSTITUCIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

A 5ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela um cenário alarmante da violência contra mulheres no país. De acordo com os dados, 37,5% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, o maior índice já registrado desde o início da série histórica, representando um aumento de 8,6 pontos percentuais em relação à edição anterior da pesquisa. Isso equivale a cerca de 21,4 milhões de brasileiras com 16 anos ou mais.

Segundo Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum, os resultados evidenciam que “não há lugar seguro para as mulheres no Brasil: em casa, na rua, no trabalho ou no transporte público, em todos os espaços as mulheres estão vulneráveis a situações de violência e assédio” (Fórum Brasileiro de Segurança pública, 2025).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o direito à vida como um direito fundamental, e em seu artigo 227, reforça a proteção prioritária à criança e ao adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir-lhes a segurança. Nesse contexto, é vedado qualquer tipo de abuso, violência ou exploração sexual, devendo tais práticas ser severamente punidas (Brasil, 1988).

Antes mesmo da promulgação da Constituição Brasileira, o cenário internacional já apontava para a necessidade de medidas mais efetivas para a proteção dos direitos das mulheres. Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu-se como marco referencial para a tutela dos direitos das mulheres, tanto no âmbito internacional quanto no direito brasileiro. Este tratado internacional tornou-se a primeira normativa com força vinculante a abordar, de forma abrangente, os direitos das mulheres, influenciando diretamente a legislação brasileira e o processo de incorporação dos direitos humanos à legislação nacional (Convenção CEDAW da ONU, 1979).

Antecedendo Constituição Brasileira, no ano de 1979 houve a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher das Nações Unidas.

Esta convenção foi [...] um marco referencial para a tutela dos Direitos Das Mulheres, tanto no âmbito internacional quanto no direito brasileiro. Na esfera internacional é o primeiro dispositivo internacional a abordar de maneira abrangente (e com força vinculante) os Direitos das Mulheres [...] é marco do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pela legislação brasileira (Convenção CEDAW da ONU, de 1979).

A Convenção formulou conceitos sobre igualdade e discriminação, destacando a importância da eliminação dessas práticas, o que representou um ponto de inflexão para as políticas de gênero e proteção à mulher, tanto no cenário global quanto no contexto jurídico brasileiro. A década de 1980 foi marcada pela crescente mobilização social, com os movimentos feministas e as mulheres organizando-se para buscar parcerias com o Estado a fim de resolver a problemática da violência de gênero. Entre as conquistas dessas mobilizações estão o direito ao voto, o acesso à educação, a inclusão nas atividades esportivas, a participação política e o acesso aos métodos contraceptivos (Bezerra, 2022).

Entretanto, um grande marco legislativo no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representou um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Essa legislação, além de repudiar a violência doméstica, estabelece medidas protetivas urgentes, e cria uma rede de apoio à mulher em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2006).

A violência doméstica, conforme conceituada na legislação, abrange desde a tortura física até formas mais sutis de violência presentes no cotidiano da vítima, seja no âmbito familiar, social ou laboral, em espaços públicos ou privados (Bezerra, 2022). A violência doméstica manifesta-se de forma cíclica, conforme descrito pelo Instituto Maria da Penha (2018), dividindo-se em três fases: (i) a tensão inicial, caracterizada por atitudes de irritabilidade e humilhação por parte do agressor; (ii) a fase da violência, onde se materializa a agressão física, psicológica, moral ou patrimonial; e (iii) a fase da "lua de mel", onde o agressor, geralmente, tenta justificar sua conduta e promete não repetir a agressão, estabelecendo uma falsa reconciliação.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao afirmar, em seu artigo 7º, que todos são iguais perante a lei, consolidou um princípio fundamental de igualdade de direitos, sendo um pilar para a construção das normativas que visam a proteção das mulheres contra a violência (Nações Unidas, 1948). Em 1985, foi inaugurada a primeira delegacia de atendimento especializado à mulher, no Estado de São Paulo, um exemplo de iniciativa que posteriormente se espalhou por outros estados, proporcionando atendimento especializado e mais acolhedor às vítimas de violência (Bezerra, 2022).

Outros marcos legislativos importantes na luta contra a violência de gênero incluem a Lei nº 8.930 de 1994, que tornou o crime de estupro e atentado ao pudor crimes hediondos, e a Lei nº 10.224 de 2001, que incluiu no Código Penal o crime de assédio sexual (BRASIL, 1994; 2001). A Lei nº 10.714, de 2003, estabeleceu a criação da linha telefônica 180, conhecida como Central de Atendimento à Mulher, que permite denúncias anônimas e gratuitas, contribuindo para a construção de uma rede de apoio às mulheres em situação de violência (Brasil, 2003).

É importante destacar que, antes da promulgação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, a violência contra a mulher era frequentemente tratada como uma questão privada, restrita ao âmbito familiar, sem o devido reconhecimento da gravidade do problema. Conforme apontado por Silveira (2020), ainda persiste no imaginário coletivo a expressão popular "em briga de marido e mulher não se mete a colher", evidenciando uma cultura que minimiza a violência doméstica e a considera como algo particular entre o casal. Sob essa ótica, os crimes de violência doméstica eram frequentemente classificados como contravenções penais de menor potencial ofensivo, sujeitas a um tratamento leniente por parte das autoridades.

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 2021).

Na prática, ao ser registrada uma ocorrência desse tipo, o réu era orientado a assinar um termo circunstaciado, comprometendo-se a comparecer à audiência e, em muitos casos, a pagar uma fiança, sem que houvesse a previsão de prisão. Esse tratamento mais brando das infrações relacionadas à violência doméstica era amparado pela Lei nº 9.099/95, que regulamentava os Juizados Especiais Criminais e estabelecia que, em casos de infrações de menor potencial ofensivo, a punição deveria ser branda e priorizar a conciliação, a transação penal e a celeridade processual, afastando, assim, a prisão como medida comum para tais situações (Brasil, 1995).

A Lei nº 13.104, de 2015, também conhecida como Lei do Feminicídio, ampliou a compreensão do crime de homicídio, incluindo o feminicídio como qualificadora do homicídio quando o crime for motivado pela violência doméstica e familiar ou por discriminação ao sexo feminino (Brasil, 2015). Um avanço recente foi a Lei nº 13.827, de 2019, que instituiu medidas protetivas para afastar imediatamente o agressor do ambiente de convivência com a vítima, reforçando as garantias de proteção à mulher (Brasil, 2019).

Os dados de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, conforme levantamento realizado pelo Disque 100 em 2014, indicam que os principais tipos de violência registrados são negligência (37%), violência psicológica (21%), física (25%) e sexual (13%) (ABRINQ, 2022). Ademais, o Brasil tem enfrentado pressões internacionais, especialmente nas esferas da ONU e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para aprimorar seu sistema de proteção a menores e a mulheres vítimas de violência. Em 2013, o Brasil foi responsabilizado pelo descumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará, em razão da violência doméstica e da ineficácia das políticas públicas de proteção (Costa; Araújo, 2022).

A pesquisa sobre violência doméstica no Brasil ainda carece de maior aprofundamento, dificultando a formulação de intervenções que transcendam a punição e a repressão. Segundo Ribeiro

et al. (2018), as pesquisas existentes são insuficientes para proporcionar clareza na abordagem e implementação de políticas públicas eficazes. A política pública de proteção à mulher, embora recente no Brasil, tem experimentado avanços significativos, sendo um campo de constante evolução (Secchi; Nogueira; Pires, 2020).

A criação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA), em 2018, estabeleceu um protocolo padronizado para avaliar o grau de risco das mulheres em situação de violência.

A avaliação de risco tem como objetivo prevenir a ocorrência ou o agravamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A coleta sistematizada e padronizada de informações permite • Fundamentar pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha contribuindo para a celeridade de seu deferimento; • Orientar a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 11º da Lei Maria da Penha; • Prevenir o agravamento da violência para vítimas sobreviventes de feminicídios e/ou vítimas indiretas; • Organizar o encaminhamento e o acompanhamento das mulheres através da rede de serviços facilitando a comunicação entre os profissionais com vistas a ampliar a proteção para as mulheres. (CNMP, 2019, p.09).

Esse formulário, que pode ser aplicado por profissionais da rede de atendimento à mulher, como delegacias e centros de referência, permite uma avaliação mais precisa da situação da vítima, contribuindo para a solicitação de medidas protetivas de urgência e para a comunicação entre os profissionais envolvidos no atendimento (Mata, 2020; CNMP, 2019).

3 ANÁLISE VITIMOLÓGICA: O PERFIL DA VÍTIMA E OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A análise vitimológica da violência doméstica exige uma compreensão profunda dos fatores estruturais e socioculturais que envolvem a figura da vítima, bem como os impactos psicossociais decorrentes da agressão. No contexto brasileiro, a violência contra a mulher encontra raízes em desigualdades sociais historicamente construídas, sendo fortemente atravessada por fatores como gênero, raça e classe social. Segundo Pasinato e Colares (2020), essas desigualdades estruturais são ainda mais acentuadas em momentos de crises, como as observadas durante a pandemia da Covid-19, contexto em que a vulnerabilidade feminina foi significativamente ampliada.

A expressão artística também tem se mostrado uma importante ferramenta de denúncia e resistência. A música *Rosas*, do grupo Atitude Feminina, lançada em 2006, é um exemplo contundente disso ao afirmar que “a cada ano dois milhões de mulheres são espancadas, por maridos ou namorados”. Tal afirmação revela a naturalização da violência de gênero no cotidiano brasileiro e o silêncio que muitas vezes a acompanha, demonstrando que, mesmo fora do meio acadêmico, a realidade da violência doméstica é percebida, sentida e denunciada por milhares de mulheres.

No plano internacional, dados da Organização das Nações Unidas (ONU) revelam que cerca de 33% das mulheres já foram vítimas de violência em algum momento da vida. Essa estatística,

conforme apontado por Freitas et al. (2020) e corroborada pelo Brasil (2018b), evidencia os profundos impactos que tais experiências geram na integridade biopsicossocial da mulher, afetando seu equilíbrio emocional, psicológico e social.

A fragilidade institucional também contribui para a perpetuação do problema. Conforme destacam Oliveira e Ferigato (2019), há uma lacuna significativa na formação dos profissionais de saúde, sobretudo na atenção básica, no que se refere ao atendimento e à notificação dos casos de violência contra a mulher. Essa deficiência repercute negativamente na efetivação das políticas públicas, uma vez que muitos profissionais desconhecem os direitos humanos das mulheres e a legislação aplicável, o que contribui para a subnotificação dos casos.

A vitimologia, enquanto campo de estudo, não pode ignorar os elementos históricos e culturais que moldam o fenômeno da violência doméstica. Colling (2020) aponta que a perpetuação da violência doméstica está intrinsecamente ligada à herança patriarcal, que estabelece relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Essa estrutura social tende a inferiorizar a mulher, favorecendo sua vulnerabilização diante de situações de violência. Essa violência, cada vez mais frequente no seio das famílias, encontra-se, muitas vezes, invisibilizada, especialmente diante da ausência de redes de apoio ou de mecanismos institucionais eficazes de proteção.

Apesar da centralidade da vítima na dinâmica da violência doméstica, observa-se uma lacuna relevante na formulação de políticas públicas voltadas à reabilitação dos agressores. Como alerta Castro (2019), a ausência de estratégias específicas para o tratamento e responsabilização do autor da violência impede o enfrentamento efetivo da problemática de gênero.

É necessário reconhecer que, em sua maioria, os episódios de violência ocorrem dentro do lar. Silveira (2022, p. 17) destaca que as agressões ocorrem, predominantemente, no espaço doméstico e familiar, e apresentam diferentes formas de manifestação, as quais podem se modificar ao longo do tempo, acompanhando novos comportamentos e dinâmicas relacionais.

Do ponto de vista psicológico, é relevante considerar a ocorrência de fenômenos complexos como a Síndrome de Estocolmo, comum em relações abusivas duradouras. Conforme Nascimento (2019, p. 23–24), essa síndrome se caracteriza pelo desenvolvimento de sentimentos positivos da vítima em relação ao agressor, funcionando como um mecanismo inconsciente de defesa diante de situações de medo prolongado. Nesses casos, a mulher pode desenvolver empatia, afeto e até amor por seu agressor, dificultando sua saída do ciclo de violência.

Outro mecanismo de controle frequentemente empregado é a violência moral e psicológica. Lima (2018, p. 221) ressalta que, muitas vezes, o agressor recorre a humilhações relacionadas a aspectos pessoais da vítima — como inseguranças ou traumas — e atribui a ela a responsabilidade por sua própria conduta violenta. Tal dinâmica reforça a culpabilização da mulher e intensifica sua fragilidade emocional, tornando-a ainda mais vulnerável ao controle do agressor.

A construção do papel social da mulher também influencia na perpetuação da violência de gênero. Cisne e Santos (2018, p. 152) apontam que instituições como a Igreja Católica, ao longo da história, contribuíram com a reprodução de padrões patriarcais ao idealizarem um modelo de “boa mulher” — submissa, abnegada e devotada, sob a imagem de Maria, mãe de Jesus. Essa construção simbólica reforça a passividade feminina e limita suas possibilidades de reação frente à violência.

Quanto ao perfil do agressor, Engel (2020) observa que, em 70% dos casos de violência doméstica, os agressores são parceiros, ex-parceiros ou parentes próximos da vítima, o que reafirma o caráter íntimo e relacional da agressão, dificultando o seu enfrentamento e denúncia.

A insuficiência de políticas públicas de acolhimento também é preocupante. Dados do IBGE (2019) indicam que apenas 2,4% dos municípios brasileiros possuíam casas-abrigo para mulheres em situação de violência no ano de 2018, totalizando apenas 43 unidades em todo o país. Esse número revela uma estagnação, já que, em 2013, o percentual era de 2,5%, demonstrando que não houve avanço significativo no período, mesmo diante da crescente demanda por esse tipo de proteção.

Por fim, Ramos (2022, p. 94) realiza uma importante distinção conceitual entre os termos “violência de gênero”, “violência familiar” e “violência doméstica”. A autora destaca que a violência de gênero configura-se como a categoria mais ampla, abarcando as demais. A violência familiar, por sua vez, refere-se às agressões que ocorrem entre membros de uma mesma unidade familiar, seja ela extensa ou nuclear, considerando os vínculos de consanguinidade ou afinidade. Já a violência doméstica assume um contorno específico por se desenvolver no ambiente da residência, mas nem sempre entre familiares, podendo envolver parceiros íntimos ou pessoas com vínculo afetivo anterior.

4 A EFETIVIDADE DO SISTEMA CRIMINAL E OS OBSTÁCULOS À DENÚNCIA E À PUNIÇÃO DOS AGRESSORES

A consolidação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil reflete não apenas um avanço normativo, mas também um processo contínuo de ressignificação institucional sobre os direitos humanos das mulheres. No plano social, a violência doméstica ainda se camufla sob estigmas culturais que dificultam o reconhecimento da vítima e da própria violência sofrida.

Um dos aspectos que agravam esse cenário é a discrepância entre a imagem pública do agressor e a realidade da vítima: frequentemente, o autor da violência é visto por familiares e amigos como alguém respeitável e íntegro. Essa dissonância, como observa Silveira (2020), integra uma dinâmica de manipulação que confunde a vítima e reforça o ciclo de violência. A desqualificação do relato feminino ainda é uma realidade preocupante, marcada por preconceitos arraigados e pela perpetuação da cultura patriarcal. Lima (2018, p. 225) enfatiza que,

O depoimento prestado pela vítima muitas vezes não é levado a sério seja quanto a gravidade ou a periodicidade. Preconceitos vêm à tona e a cultura machista desqualifica o relato da vítima, a qual tem sua credibilidade colocada em cheque [...] (Lima, 2018, p. 225).

Com isso testemunho da mulher, muitas vezes em vez de acolher, descredibiliza. Para Hooks (2019), o combate à violência patriarcal deve permanecer como eixo central do movimento feminista, sendo o fim de todas as formas de violência a sua principal bandeira.

Casos midiáticos como o da apresentadora Ana Hickmann, em 2023, revelam que a violência doméstica transcende barreiras socioeconômicas. A apresentadora registrou ocorrência policial contra seu então marido por agressão física, episódio que, mesmo diante da fama da vítima, foi inicialmente negado pelo agressor. A posterior admissão dos fatos e a ausência de medidas protetivas solicitadas ilustram como a complexidade dessas relações afeta até mesmo mulheres em posições de visibilidade pública (Estadão, 2023; O Globo, 2023). Tal fato reforça a urgência de políticas públicas eficazes e abrangentes.

No arcabouço normativo brasileiro, instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e, especialmente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representam marcos fundamentais na proteção da integridade física, moral e psicológica das vítimas de violência doméstica. As medidas protetivas previstas nessas legislações visam garantir não apenas a segurança da vítima, mas também de seus familiares, atuando preventivamente para interromper o ciclo da violência (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2014).

A violência física, uma das formas mais visíveis de agressão, pode configurar os crimes de lesão corporal ou feminicídio, conforme os artigos 129 e 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, além da contravenção penal por vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Cunha e Pinto (2018, p. 76) destacam que essa violência se caracteriza pelo uso da força física – socos, tapas, empurrões, queimaduras, entre outros –, independentemente da existência de marcas aparentes.

A jurisprudência brasileira também tem consolidado entendimento sobre a relevância do depoimento da vítima e a abrangência da violência psicológica. Em decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão (ACR 16782/2008), reconheceu-se que a ameaça e a manutenção da mulher em confinamento constituem formas de violência doméstica, não sendo necessário o aparecimento de lesões físicas para configurar o delito. A Lei Maria da Penha, ao prever diferentes modalidades de violência, entre elas a psicológica (art. 7º, II), oferece base legal para a responsabilização de condutas que, embora não deixem marcas visíveis, produzem danos profundos e duradouros.

Nesse sentido, Mello e Paiva (2020) destacam que o atendimento policial exerce papel determinante no acesso da mulher à rede de proteção e ao sistema de justiça, sendo a polícia a principal porta de entrada desses casos. O artigo 11 da Lei Maria da Penha impõe à autoridade policial o dever de garantir proteção imediata, inclusive acompanhando a vítima na retirada de pertences pessoais e no encaminhamento para atendimento médico, quando necessário.

Contudo, apesar dos avanços normativos, o sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta entraves estruturais. Segundo relatório elaborado pelo CNJ em parceria com o IPEA (2019), a duração dos processos penais ultrapassa frequentemente o estimado entre seis meses e um ano e meio. Casos de prescrição e trâmite superior a oito anos não são raros, revelando um panorama de morosidade que compromete a efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, o atendimento nas delegacias, sobretudo naquelas não especializadas, tem sido apontado por vítimas como insatisfatório, marcado por omissão, desamparo e, por vezes, pela recusa explícita de atendimento.

A busca pela eficácia das medidas protetivas também tem sido objeto de debate legislativo. Em março de 2025, a Câmara dos Deputados discutiu o Projeto de Lei nº 6020/2023, que visa alterar a Lei Maria da Penha para tipificar como infração o simples ato de o agressor se aproximar das áreas delimitadas para proteção da vítima, ainda que com o consentimento dela. Tal proposta reforça a natureza cogente das medidas protetivas, buscando evitar recaídas e pressionar o sistema de justiça a responder com mais rigor (Agência Câmara de Notícias, 2025).

No campo da reparação, destaca-se a possibilidade de fixação de indenização mínima em sentença penal condenatória. Segundo Júlio Cesar Konkowski Silva, citado em matéria do Migalhas (2025), o artigo 387, inciso V, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, permite ao juiz fixar valor mínimo para reparação dos danos, desde que haja pedido expresso. Essa prerrogativa judicial está em consonância com os avanços institucionais da Lei Maria da Penha, que inaugurou um novo paradigma de proteção integral à mulher, não apenas repressivo, mas também preventivo e reparador.

Outro marco importante foi a promulgação da Lei nº 14.188/2021, que introduziu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando o crime de violência psicológica contra a mulher, independentemente de vínculo doméstico entre agressor e vítima. Conforme Freire (2023), essa inovação amplia o espectro de proteção, reconhecendo o dano emocional como forma autônoma e grave de violência de gênero. As decisões judiciais recentes têm tratado a violência psicológica como ofensa capaz de produzir traumas tão devastadores quanto a agressão física.

Por fim, a evolução legislativa e institucional brasileira no enfrentamento da violência contra a mulher está ancorada em compromissos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que estabelece o dever do Estado em adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. A incorporação desses princípios ao ordenamento jurídico brasileiro reforça a necessidade de políticas públicas integradas, que articulem ações legislativas, institucionais e sociais para garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, analisado sob a ótica da vitimologia e do direito penal, revela um quadro complexo de avanços legislativos e institucionais, mas também evidencia limitações significativas e desafios contínuos. O ordenamento jurídico brasileiro, representado principalmente pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), estabelece uma rede de proteção que, ao longo dos anos, tem se fortalecido por meio de reformas legais e iniciativas institucionais.

A inclusão de tipos de violência psicológica no Código Penal, com a alteração do artigo 147-B pela Lei 14.188/2021, é um exemplo claro desse avanço, ampliando as possibilidades de punição e reconhecimento das diversas formas de agressão que afetam as mulheres. No entanto, embora o Brasil tenha se comprometido internacionalmente, por meio de pactos como a Convenção de Belém do Pará, a aplicação prática dessas medidas ainda enfrenta uma série de obstáculos.

Um dos maiores desafios enfrentados pelas vítimas de violência doméstica continua sendo a efetividade do sistema criminal e o enfrentamento dos obstáculos à denúncia e à punição dos agressores. A cultura machista, ainda profundamente enraizada na sociedade brasileira, exerce um papel central na dificuldade de reconhecimento da gravidade das agressões sofridas pelas mulheres. O depoimento da vítima muitas vezes é minimizado, desqualificado ou desreditado, dificultando a busca por justiça. Além disso, a morosidade dos processos judiciais e a falta de estrutura adequada nas delegacias especializadas (DEAMs) agravam ainda mais a situação, deixando muitas mulheres em uma posição de vulnerabilidade e desamparo, como apontado pelo relatório do CNJ e IPEA (2019). Em muitos casos, a vítima é pressionada a retornar ao convívio com o agressor, em razão da revitimização sofrida durante o processo de denúncia e judicialização.

A análise vitimológica, por sua vez, permite compreender de maneira mais profunda o perfil das vítimas de violência doméstica, evidenciando os impactos psicossociais devastadores desse tipo de violência. Mulheres de diferentes perfis sociais e econômicos, como ilustra o caso da apresentadora Ana Hickmann, também estão sujeitas a essa violência, o que desmistifica a ideia de que a agressão é um fenômeno restrito às classes mais baixas ou a ambientes de exclusão social.

O impacto da violência doméstica vai além das marcas físicas, atingindo diretamente o bem-estar emocional e psicológico das vítimas, muitas vezes criando um ciclo vicioso de medo, vergonha, e até mesmo a dependência emocional do agressor. A escassez de políticas públicas adequadas para o atendimento a essas necessidades psicológicas e a falta de apoio psicológico contínuo para as vítimas geram uma barreira para a verdadeira recuperação e reintegração social.

Portanto, apesar dos avanços legislativos e das medidas protetivas já consolidadas, a implementação de políticas públicas efetivas ainda precisa de aprimoramentos significativos. O fortalecimento das redes de apoio, com a inclusão de mais recursos de acolhimento psicológico e a



agilização dos processos judiciais, é fundamental para garantir uma proteção integral à mulher vítima de violência.

A sociedade precisa evoluir na compreensão do fenômeno da violência doméstica, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sociocultural, combatendo a cultura machista e promovendo uma mudança de mentalidade. O enfrentamento da violência de gênero requer um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e as instituições, para que as políticas públicas sejam de fato eficazes na proteção das mulheres e na punição dos agressores, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ABRINQ. **Observatório da Criança e do Adolescente**. Violência contra a Criança e contra o Adolescente, 2022. Disponível em: <https://observatoriocriancas.org.br/agendalegislativa/temas/violencia-contra-crianca-contra-adolescente>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ATITUDE FEMININA. **Rosas**. Participação de Ellen Oléria. Produção: DJ Raffa. Brasília: independente, 2006. 1 faixa sonora (4 min 56 s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VuD1wDM_CSE. Acesso em: 16 abr. 2025.

BEZERRA, Gustavo Dias. **A violência Doméstica contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Ester/Downloads/1504-4676-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.827/2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Acesso em 16 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Câmara pode votar projeto que inclui na Lei Maria da Penha punição em caso de aproximação consensual do agressor*. Brasília, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1140412-camara-pode-votar-projeto-que-inclui-na-lei-maria-da-penha-punicao-em-caso-de-aproximacao-consensual-do-agressor>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais. **Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2018.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres: Herança cruel do patriarcado. **Diversidade e Educação**, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. In: **ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COSTA, Adriano Sousa; ARAÚJO, Anderson Marcelo de. **Temas controversos da Lei Henry Borel**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-05/academia-policiatemas-controversos-lei-henry-borel>. Acesso em 16 abr. 2025.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. In: IPEA (Org.). *Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça*. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1031>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ESTADÃO. **Ana Hickmann confirma ida à polícia após desentendimento com o marido**. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/ana-hickmann-confirma-ida-a-policia-apos-desentendimento-com-o-marido-nprec/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mais de 21 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, revela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Fontessegura, 2025. Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/mais-de-21-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-revela-pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FREIRE, Ana Beatriz Silva. **Violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar: uma análise do art. 147-B do Código Penal Brasileiro.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

FREITAS, Rafaela Guimarães et al. Percepções do atendimento em saúde no contexto de violência conjugal. **Revista Baiana de Enfermagem**, v. 34, 2020.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Tradução: Ana Luiza Libânia. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência, 2020.** Disponível em < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40> > acesso em 15 de abr. de 2025.

LIMA. Tatiane Moreira. **Os filtros inibidores que atuam da ocorrência da violência até a propositura da ação penal e o acesso à justiça.** Estudos Feministas por um direito menos machista. Vol III 2018, Florianópolis. Org. GOSTINSKI, Aline, BISPO, Andreea Ferreira, MARTINS Fernanda.

MATTA, Izabella Abreu da. **A Lei Maria da Penha e o acesso à justiça: da necessidade de implementação de políticas públicas de proteção e prevenção da violência contra mulher.** 2020.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática [livro eletrônico].** 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NASCIMENTO, Isaele Iuana Dantas. **Elá não apanha porque gosta: uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Feminicídio.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: www.repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13810. Acesso em Acesso em 16 abr. 2025.

O GLOBO. **Acusado de agressão, marido de Ana Hickmann confessa que mentiu e classifica caso como "desinteligência".** 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/11/13/acusado-de-agressao-marido-de-ana-hickmann-confessa-que-mentiu-e-classifica-caso-como-desinteligencia-entre-casais.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

OLIVEIRA, Maribia Taliane de; FERIGATO, Sabrina Helena. A atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: a construção de tecnologias de cuidado da terapia ocupacional na atenção básica em saúde. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, v. 27, n. 3, p. 508-521, 2019.

PASINATO, Wânia, COLARES, Elisa Sardão. Pandemia, Violência Contra as Mulheres e a Ameaça quando vem de números. Abril, 2020. Disponível em www.psicanaliseedemocracia.com.br. Acesso em 16 abr. 2025.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais.** 3. ed. Florianópolis: Editora Mais, 2022.

RIBEIRO, Leila Maria Amaral.; LEITE, Ligia Maria Costa. Violência doméstica, infância e rede de apoio. **Revista Latinoam Psicopatia**. Fund., São Paulo, 21, 646- 659, set. 2018.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. Políticas Públicas: Conceitos, Casos práticos, questões de concurso. São Paulo Cengage learning 3 edição, 2020 (livro digital).



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal.** Brasília, 2008. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVA, Júlio Cesar Konkowski da. *Jurisprudência do STJ sobre dano moral presumido nos casos de violência doméstica.* Migalhas, 16 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/despes/428450/jurisprudencia-do-stj-nos-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVEIRA, Fatiane Nogueira. Políticas públicas e comunitárias para a proteção e prevenção da violência doméstica em Jaguarão/Brasil e Rio Branco/Uruguai: **desafios e perspectivas**. 2022.